

ERRATA

REVISÃO – MAGISTRATURA FEDERAL – JUIZ FEDERAL

MAIS DE 1.000 QUESTÕES COMENTADAS (2022)

Texto incluído: aparece em fonte vermelha.

Exclusão ou substituição de texto: aparecem tachados.

Omissis – (...): indica que há texto sequencial que não foi alterado.

Texto em fonte preta: texto existente na edição anterior.

DIREITO TRIBUTÁRIO

Harrison Leite e Thiana Cairo

PÁG: 452

2.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

2.1.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

11. (TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2014) Atenção. O acerto da presente questão consiste em IDENTIFICAR A ASSERTIVA FALSA. Marque a assertiva equivocada:

- a) O direito fundamental à igualdade tributária proíbe qualquer atuação do Poder Público no sentido de estabelecer tratamento diferenciado fundado na ocupação profissional ou função exercida pelos contribuintes.
- b) O direito fundamental à igualdade tributária veda qualquer atuação do Poder Público no sentido de estabelecer tratamento diferenciado a contribuintes que estejam em situação idêntica.
- c) É vedado à União instituir imposto que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique diferenciação em relação a determinada região do país, em detrimento de outra, salvo nas hipóteses de incentivos fiscais destinados a promover o desenvolvimento equilibrado do país.
- d) As contribuições sociais poderão ter bases de cálculo ou alíquotas diferenciadas, a depender da atividade econômica exercida pelo contribuinte, do porte da atividade empresarial, da condição estrutural do mercado de trabalho, da utilização intensiva de mão de obra ou de outros fatores a serem estabelecidos pela legislação infraconstitucional.
- e) O direito fundamental à igualdade fiscal não é violado quando a legislação infraconstitucional estabelece gradação de alíquotas do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza baseada no montante da renda auferida.

Comentários:

Alternativa “d”: Reza o art. 195, § 9º da CF: “As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”. Dúvida poderia restar na leitura final do dispositivo, pois afirma que outros fatores estabelecidos em legislação infraconstitucional também poderiam ser estabelecidos para a diferenciação das bases de cálculo ou alíquotas, muito embora tal permissivo não se retira do § 9º acima citado. No entanto, da leitura sistemática do art. 195 da CF e seus parágrafos 12 e 13, a conclusão é pelo acerto da assertiva: “§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela que incide sobre a receita ou o faturamento”.

Alternativa “d”: Reza o art. 195, § 9º da CF: “As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput”. Dúvida poderia restar na leitura final do dispositivo, pois afirma que outros fatores estabelecidos em legislação infraconstitucional também poderiam ser estabelecidos para a diferenciação das bases de cálculo ou alíquotas, muito embora tal permissivo não se retira do § 9º acima citado. No entanto, da leitura sistemática do art. 195 da CF e seu parágrafo 12, a conclusão é pelo acerto da assertiva: “§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

DIREITO AMBIENTAL

Autor: Romeu Thomé

PÁG: 1713

(...)

- O STF (decisão no RE 548181, publicada em 19 de junho de 2013) e o STJ (Resp 610114) reconhecem a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

- O STJ reconhece a responsabilidade penal da pessoa jurídica (Resp 610114).

- Condicionantes para a responsabilização da pessoa jurídica a) que a infração tenha sido cometida em seu interesse ou benefício; b) que seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.

• RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)